



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 034 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

51ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/11/2008

PROCESSO Nº. 1/3856/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200512897-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: PAROMA LUSTRES LTDA

AUTUANTE: Verônica Gondim Bernardo

MATRÍCULA: 038017-1-3

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISORA: Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá

**EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO** – 2. Ação fiscal detectou, em análise ao *Livro de Registro de Saídas*, que a contribuinte totalizou a menor seus livros fiscais de saída e/ou de apuração do ICMS, pois a contribuinte emitiu notas fiscais e não efetuou o débito, além de que, outras não tiveram o destaque de ICMS, implicando em falta de recolhimento. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, devido a redução de crédito tributário apontada no laudo pericial. Confirmada decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos art. 270 §3º, IV do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 6. Em ato contínuo, foi declarada a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante nos autos. 7. Decisão amparada no art. 156 do CTN e art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento* detectada em virtude do contribuinte ter lançado várias notas fiscais de saídas, sem no entanto levar a débito na escrituração contábil. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.01201, objetivando executar



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*auditoria fiscal ampla*, referente ao período de 01/01/01 a 31/12/02, junto à empresa *Paroma Lustres Ltda*, que exerce atividade de comércio varejista de materiais elétricos. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 262, § 1º e art. 270 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/01/05 por via postal, através do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.00997, consoante cópia do AR acostada aos autos às fls. 10; ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com as ordens de serviço nºs. 2005.01201 e 2005.12899, termos de início de fiscalização nºs. 2005.00997 e 2005.11001, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.14138, cópias de notas fiscais, cópia do Livro de Registro de Saídas e cópia dos avisos de recebimentos (AR's). O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Falta de recolhimento do imposto, por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros fiscais de saída e/ou de apuração do ICMS. No período fiscalizado, o contribuinte emitiu notas fiscais e não as levou a débito, implicando em falta de recolhimento, conforme informação complementar e comprovantes em anexo.” (*sic*).

Às informações complementares, a autuante elucidou que em cumprimento ao ato designatório nº. 2005.01201 procedeu com o início da ação fiscal, solicitando os documentos necessários, sendo que, esgotado o prazo estipulado, a empresa contribuinte somente apresentou parte da documentação. O cumprimento parcial do termo de intimação deu ensejo ao auto de infração nº. 2005.03210-5, por embaraço a ação fiscal. A ação foi reiniciada através da ordem de serviço nº. 2005.12899, tendo em vista que a ação fiscal não foi concluída no prazo de 90 dias. A auditora fiscal asseverou que, em análise ao *Livro de Registro de Saídas* constatou que a contribuinte lançou várias notas fiscais, onde, algumas não foram levadas a débito e, outras não tiveram o destaque de ICMS, naquelas, em que a mercadoria era sujeita ao regime normal de tributação. Destarte, fez tabela demonstrativa explicitando as notas fiscais, mês de referência, base de cálculo e ICMS devido.

A agente fazendária sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 57.919,05
Principal (17%)	R\$ 9.846,23
Multa (100%)	R\$ 9.846,23
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 19.692,46</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 09/08/05, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 75, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 09/09/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 17/08/05 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 82/86, instruída com documentos de fls. 87/95, onde, afirmou afigurar-se como inverídica a acusação fiscal, pois não recolheu ICMS a menor no período indicado pela autuada. Ademais, afirmou que se existiu alguma diferença, esta, sobreveio da transcrição dos dados, fato que não ocasionou efetiva redução de recolhimento. Segundo a impugnante, os valores de ICMS recolhidos no período apontado pela autoridade lançadora correspondem exatamente à diferença decorrente do encontro de contas realizados entre os créditos fiscais (compras) e os débitos fiscais (vendas), consoante se pode atestar através dos documentos de entradas e saídas no período retro. Ao final, requereu a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que os fatos descritos na peça exordial não são verídicos.

A impugnante colacionou à defesa, relatório do contabilista da empresa, aduzindo que a penalidade sugerida pela autoridade fiscalizadora é aplicada quando o contribuinte recolhe a menor o imposto, por não ter levado à débito, entretanto, afirma que não se enquadra no caso em liça. Argumentou ainda, que não houve prejuízo aos cofres públicos no caso em tela, apenas, ocorreu que as notas fiscais 4495 e 4553 não foram escrituradas no livro de saída, indicando como dispositivo legal inerente ao caso, o art. 878, III, alínea “i” do RICMS, que trata de “não escrituração”, elucidando inclusive, que o referido comando normativo foi revogado pelo art. 9, I do Decreto 27.487/04. Destarte, referidas considerações provocou o envio do presente processo administrativo para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando averiguar se as notas fiscais assinaladas pela defendente compuseram o débito do imposto quando da apuração do ICMS e demais providências, consoante despacho exarado às fls. 79, pela julgadora monocrática.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O Laudo Pericial constante às fls. 98/99 trouxe em seu bojo as considerações técnicas referente aos quesitos solicitados e, após a realização dos ajustes necessários, a nova base de cálculo encontrada foi no montante de R\$ 13.193,92, em face dos R\$ 57.919,05 citados na inicial, ocasionando um crédito tributário no valor de R\$ 2.070,59. Na oportunidade da entrega do referido laudo, ficou então, aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da autuada, acerca do laudo pericial.

A julgadora singular não acatou a improcedência argüida pela impugnante, haja vista que a perícia ratificou a peça acusatória, fazendo reparo apenas no valor apontado inicialmente. Desta feita, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 4.485,94, ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 13.193,92</b>
Principal (17%)	R\$ 2.242,97
Multa (100%)	R\$ 2.242,97
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.485,94</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada, pelos correios, em 18/10/06, do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A impugnante regularmente cientificada da decisão monocrática deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação nos autos, razão pela qual o processo seguiu o seu curso.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 704/07, esclareceu que a exegese da escrituração do *Livro Registro de Saídas* está preceituada no art. 270 do RICMS, mormente no que diz respeito ao valor da operação. Desta forma, se a empresa lança nos livros fiscais, um valor de venda menor que o inserto nas notas fiscais, cabe ao Fisco a missão de recuperar o imposto devido e aplicar a sanção cabível. Por este motivo, ratificou a penalidade sugerida pela auditora fiscal, adotando como base de cálculo o valor encontrado pela Perícia,



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

concluindo que a acusação persiste de forma parcial. Entretanto, devido ao pagamento constatado às fls. 144, opinou pela **EXTINÇÃO** do crédito tributário em face do pagamento, nos termos do art. 156 do CTN. Frente ao exposto, sugeriu o conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, conforme laudo pericial. Ato contínuo, determinou a **EXTINÇÃO** do crédito tributário, na dicção do art. 63, II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 147/149.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PAROMA LUSTRES LTDA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2005.12897-8**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada pela *falta de recolhimento do imposto*, constatada pela fiscalização através da análise do *Livro de Registro de Saídas*, em que sobejou constatada o lançamento de várias notas fiscais, onde, algumas não foram levadas a débito e, outras não tiveram o destaque de ICMS, naquelas, em que a mercadoria era sujeita ao regime normal de tributação. O ilícito fiscal foi apurado através do cotejo entre os livros fiscais/contábeis e as notas fiscais apresentadas pela empresa, concluindo com a lavratura da peça inaugural.

A contribuinte se insurgiu contra a acusação fiscal, pois afirmou que não recolheu ICMS a menor no período indicado pela autuante, imputando quaisquer diferença havida à transcrição dos dados efetuada pela auditora em tela.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A julgadora monocrática frente aos pontos controversos explicitados e utilizando-se das prerrogativas insertas no art. 37 da Lei 12.732/97, encaminhou o presente digesto processual para a *Célula de Perícias e Diligências* objetivando averiguar se as notas fiscais assinaladas pela defendente compuseram o débito do imposto quando da apuração do ICMS e demais providências, consoante despacho exarado às fls. 79.

O levantamento pericial apontou nova base de cálculo no montante de R\$ 13.193,92, em face dos R\$ 57.919,05 citados na inicial, ocasionando um crédito tributário no valor de R\$ 2.070,59, em face dos R\$ 9.846,23 da peça exordial. Neste contexto, a instância singular indeferiu o pleito impugnatório, firmando convencimento da existência da increpação fiscal, referendada pela perícia, efetuando reparo apenas no valor apontado inicialmente, ocasionando a redução da base de cálculo e, por consectário lógico, do imposto.

O ponto nodal da demanda cinge-se, a saber, em um aspecto: se as notas fiscais apontadas na inicial tiveram sua escrituração integralmente efetuada nos livros contábeis/fiscais e seu recolhimento comprovado.

A análise minudente do trabalho pericial não deixou dúvida quanto a ocorrência da increpação fiscal, uma vez que a escrituração no *Livro de Registro de Saídas*, *in casu*, deve observar os ditames legais contidos no art. 270, § 3º, IV do Decreto 24.569/97, transcritos *ipsis litteris*:

Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

(...)

§ 3º. A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

(...)

IV — colunas sob os títulos “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações com Débito do Imposto”:

(...)

c) coluna “Imposto Debitado”: montante do imposto debitado;

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei.”

Nessa linha de raciocínio, é indiscutível a comprovação da imputação fiscal, pois, ocorreu escrituração a menor, no *Livro Registro de Saídas*, que os valores constantes nos documentos fiscais analisados, além de ter igualmente ocorrido a ausência de escrituração em alguns casos, implicando estas irregularidades, na redução dos valores que deveriam ter sido ofertados para recolhimento de ICMS. Em boa verdade, a pretensão da Fazenda Pública fundamenta-se no fato imponível, cujos elementos configuradores supõem-se presentes e comprovados, confirmando a subsunção da matéria fática ao tipo legal.

Nessa consonância, ratifico a penalidade sugerida pela julgadora singular, atribuindo ao presente libelo acusatório à penalidade inserta no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 156 do Código Tributário Nacional.

Após digredir acerca do mérito da questão, merece consignar que, ao compulsar os fólios processuais, observa-se às fls. 144, que a autuada efetivou o pagamento do auto de infração. Neste esteio, cumpre referenciar a disposição legal contida no Decreto 25.468/99, *litteratim*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

(...)

II - com julgamento de mérito:

(...)

b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, por regular e tempestivo, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª instância para, em ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento constante nos autos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 13.193,92</b>
Principal (17%)	R\$ 2.242,97
Multa (100%)	R\$ 2.242,97
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 4.485,94</b>






GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

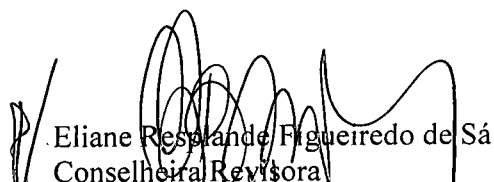
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

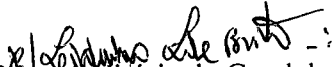
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **PAROMA LUSTRES LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária e manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Vito Simon de Moraes.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2009.


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

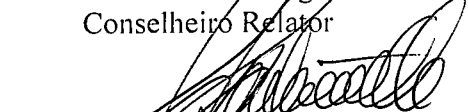
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Revisora

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro Relator

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Sebastião Gomes de Medeiros Neto  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO